PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602363-80.2026.6.04.0000

REQUERENTE: OMAR JOSE ABDEL AZIZ, COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCELO VIANA CORREA - AM15577, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, DAVID DAVID PAIVA - AM15503
Representantes do(a) REQUERENTE: MARCELO VIANA CORREA - AM15577, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, DAVID DAVID PAIVA - AM15503

REQUERIDA: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO: COLIGAÇAO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Relatora: Juíza Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta, com requerimento de tutela de urgência, formulado por **Omar José Abdel Aziz** e **Coligação Força Amazonas** em face de **Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque** e **Coligação Majoritária "Mudar É Urgente!" (PL/NOVO)**, em razão de propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão, no segundo turno das Eleições Gerais de 2026.

Sustentam os requerentes que a inserção de 30 (trinta) segundos intitulada "ATENÇÃO PONTE RIO NEGRO 2T", veiculada inicialmente no Bloco 1 de 14/10/2026 em 12 (doze) inserções (6 em televisão e 6 em rádio), apresenta informações falsas e gravemente descontextualizadas sobre a construção da Ponte Rio Negro, a investigação instaurada para apurar possíveis irregularidades na obra e o posterior arquivamento do inquérito pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Alegam, em síntese, que a propaganda:

(i) atribui ao requerente Omar Aziz a contratação da obra, embora o Contrato nº 059/2007-SEINF tenha sido celebrado em 30 de novembro de 2007, mais de dois anos antes de seu governo;

(ii) apresenta comparação entre valores da obra sem esclarecimento de sua composição, associando-a imediatamente a investigação criminal para induzir a conclusão de prática de ato ilícito;

(iii) transforma o arquivamento do inquérito em indício de culpa;

(iv) insinua a existência de troca de favores entre o requerente Omar Aziz e o Ministro Alexandre de Moraes; e

(v) omite que o arquivamento decorreu da ausência de indícios de fato típico, após manifestação da Polícia Federal, e que o requerente possui certidões criminais negativas.

Requereram, liminarmente, a suspensão imediata da veiculação da inserção impugnada em rádio e televisão, bem como a proibição de novas divulgações, sob pena de multa, com comunicação às emissoras e extensão a eventuais replicações.

Para corroborar suas alegações, juntaram aos autos procurações, extrato do Contrato nº 059/2007-SEINF publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 30/11/2007, relatórios de inserções de televisão e rádio, transcrição da peça publicitária, certidões criminais negativas e arquivos de mídia (Ids. 12180918 a 12180942).

Posteriormente, antes da citação das requeridas, os requerentes apresentaram dois aditamentos à petição inicial (Ids. 12181930 e 12182780), instruídos com novos relatórios de veiculação e respectivas mídias (Ids. 12181951 a 12181965 e Ids. 12182797 a 12182873), noticiando a reiteração da mesma peça publicitária no Bloco 3 de 14 de outubro de 2026 (12 inserções, sendo 6 em televisão e 6 em rádio) e nos Blocos 1 e 3 de 15 de outubro de 2026 (24 inserções, sendo 12 em televisão e 12 em rádio), perfazendo o total de 48 (quarenta e oito) veiculações nas 12 (doze) emissoras de rádio e televisão de Manaus/AM.

Pugnaram pelo recebimento dos aditamentos e pela extensão da tutela de urgência e do pedido final de resposta a todas as inserções, com comunicação imediata ao pool de emissoras de rádio e de televisão.

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, recebo os aditamentos à petição inicial de Ids. 12181930 e 12182780, com fundamento nos arts. 329, inciso I, e 493 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC), porquanto protocolados antes da citação da parte requerida e destinados a comprovar fato superveniente consistente na reiteração contínua da mesma peça publicitária impugnada, passando o objeto da demanda a compreender as 48 (quarenta e oito) inserções discriminadas nos autos.

Ressalto, outrossim, que a presente análise se limita à apreciação da controvérsia em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se confundindo com o exame exauriente do mérito da demanda.

A concessão de tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos

termos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que ressalva a apreciação liminar de pedidos de suspensão ou de proibição de nova divulgação do conteúdo impugnado.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 asseguram o direito de resposta ao candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

É certo que a intervenção da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias políticas e eleitorais possui caráter excepcional e deve pautar-se pelo princípio da mínima interferência, nos termos do art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não bastando que o conteúdo seja ácido, contundente ou desfavorável ao candidato.

Todavia, a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e à crítica política não possui caráter absoluto e cessa quando evidenciada a difusão de afirmação objetivamente inverídica ou a manipulação e grave descontextualização de fatos com aptidão para induzir o eleitorado em erro, condutas vedadas pelos arts. 9º, 9º-C e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A respeito do tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou-se no sentido de que *"a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro."* (TSE, Ref-Rp nº 0601307-62/DF, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE de 08/09/2023).

Ademais, a peça publicitária deve ser necessariamente examinada na inteireza de seu conteúdo, integrando locução, texto, realces gráficos e imagens, não se afigurando juridicamente viável cindir artificialmente suas frases para atribuir a cada elemento isolado uma qualificação dissociada do impacto persuasivo global projetado sobre o eleitorado.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença da probabilidade do direito necessária à concessão da medida liminar.

A propaganda eleitoral impugnada possui 30 (trinta) segundos e veicula o seguinte conteúdo verbal:

> ***"Atenção, Omar Aziz governou o Amazonas de 2010 a 2014. Foi no governo dele que a Ponte Rio Negro foi contratada por 575 milhões de reais e terminou em 1 bilhão e 99 milhões. A investigação sobre a obra chegou ao Supremo. Em 2018, Alexandre de Moraes arquivou o inquérito. Três anos depois, em 2021, Omar Aziz se posicionou contra o pedido de impeachment de Moraes. E a***

pergunta que fica é, esse é o passado que o Amazonas quer de volta?"

Na televisão, a mensagem é exibida sobre fundo integralmente preto, sob o letreiro fixo ***"ATENÇÃO"*** em letras vermelhas no topo da tela, enquanto o texto rolante destaca em vermelho exatamente os fragmentos ***"OMAR AZIZ"***, ***"FOI NO GOVERNO DELE"***, ***"CONTRATADA POR 575 MILHÕES"***, ***"TERMINOU EM 1 BILHÃO E 99 MILHÕES"***, ***"ALEXANDRE DE MORAES ARQUIVOU O INQUÉRITO"*** e ***"CONTRA O PEDIDO DE IMPEACHMENT DE MORAES"***, culminando com a fotografia do requerente em preto e branco ao lado da indagação ***"ESSE É O PASSADO QUE O AMAZONAS QUER DE VOLTA?"***.

O exame do material impugnado demonstra que a propaganda parte de premissa factualmente falsa e promove **grave descontextualização** dos fatos subsequentes para construir imputação ilícita em desfavor do requerente.

A peça publicitária contestada afirma: ***"Atenção, Omar Aziz governou o Amazonas de 2010 a 2014. Foi no governo dele que a Ponte Rio Negro foi contratada por 575 milhões de reais"***, com destaque gráfico em vermelho sobre as expressões ***"OMAR AZIZ"*** e ***"FOI NO GOVERNO DELE"***, a inserção veicula afirmação sabidamente inverídica, cuja falsidade é objetiva e verificável de plano.

Com efeito, o extrato do Termo de Contrato nº 059/2007-SEINF, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 30 de novembro de 2007 (Id. 12180918), comprova que a obra da Ponte Rio Negro foi contratada pelo valor global de R$ 574.826.098,12 (quinhentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil, noventa e oito reais e doze centavos) em 30 de novembro de 2007, mais de dois anos antes de o requerente assumir o Governo do Estado, em março de 2010.

Não se trata de mera inexatidão cronológica marginal, mas da premissa fática central construída pela peça para atribuir pessoalmente ao requerente a celebração do contrato original e a variação de seu valor.

Em apertada síntese, o projeto da Ponte entre Manaus e Iranduba foi contratado em gestão anterior à do governo do estado pelo requerente.

Na sequência, o processo desconstrutivo da informação factual continua: ***"foi contratada por 575 milhões de reais e terminou em 1 bilhão e 99 milhões. A investigação sobre a obra chegou ao Supremo"***, a propaganda justapõe os valores inicial e final da obra, destacados em vermelho e desacompanhados de qualquer esclarecimento sobre o período de execução ou sua composição, conectando-os imediatamente à notícia de instauração de investigação criminal no Supremo Tribunal Federal.

Embora não utilize literalmente o vocábulo ***"desvio"***, o encadeamento imediato entre a elevação do valor contratual e a chegada da investigação ao Supremo Tribunal Federal sugestiona superfaturamento e/ou desvio de recursos públicos, que se qualificam como práticas criminosas atribuída contextualmente ao candidato – no exato contexto de propaganda eleitoral desfavorável ao oponente da requerida – malgrado inexistam denúncia, ação penal ou condenação contra o requerente.

Outro fechamento do gravíssimo descontexto é extraído, sobretudo da inversão de sentido operada nos excertos finais da inserção:

> ***"Em 2018, Alexandre de Moraes arquivou o inquérito. Três anos depois, em 2021, Omar Aziz se posicionou contra o pedido de impeachment de Moraes. E a pergunta que fica é, esse é o passado que o Amazonas quer de volta?"***.

A construção sugere troca de favores entre Ministro do Supremo Alexandre de Morais e o Senador: no primeiro episódio, arquivamento de inquérito que teria apurado o emprego de recursos orçamentários na construção da ponte; e no segundo, voto contrário a *impeachment* de Moraes.

Como dito, os episódios estão construídos com claro sugestionamento de troca de favores, o que configura grave descontextualização.

Logo, ainda que a peça mencione formalmente o arquivamento do inquérito em 2018, tal informação não é apresentada em seu sentido jurídico próprio (o encerramento da apuração sem acusação por ausência de indícios de fato típico), mas instrumentalizada, mediante supressão de seu fundamento e imediata conexão, pela expressão ***"Três anos depois, em 2021"***, ao posicionamento político do requerente no Senado Federal contrário ao pedido de *impeachment* do Ministro relator.

Ao encadear dois acontecimentos autônomos e separados por um triênio sob o alerta ***"ATENÇÃO"*** e fechá-los com a imagem do requerente em preto e branco ao lado da pergunta ***"ESSE É O PASSADO QUE O AMAZONAS QUER DE VOLTA?"***, a peça cria artificialmente uma relação de causa e efeito que induz o eleitorado a acreditar que o arquivamento do inquérito teria decorrido de favorecimento pessoal posteriormente retribuído com proteção política ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, examinada a propaganda como unidade comunicacional orgânica, ou seja, analisada como um todo, considerando a relação entre todas as suas partes, e não como um conjunto de elementos isolados, verifica-se que o arranjo audiovisual subverte o significado do arquivamento judicial para convertê-lo em suspeita de conluio e corrupção, atingindo a honra e a imagem do candidato e lançando suspeição sem lastro probatório sobre ato jurisdicional de Ministro da Suprema Corte, em violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 9º, 9º-C e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo mostram-se igualmente evidentes.

A inserção impugnada vem sendo difundida de forma massiva no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão, veículos ainda de maior repercussão social, contabilizando 48 (quarenta e oito) exibições apenas nos dias 14 e 15 de outubro de 2026, em 12 (doze) emissoras de Manaus/AM, a poucos dias da votação do segundo turno das Eleições Gerais de 2026, marcada para 25 de outubro de 2026.

A continuidade da veiculação tende a consolidar percepção desinformativa de difícil reversão em momento decisivo da disputa, ao passo que a suspensão cautelar da peça preserva a higidez do pleito e reveste-se de plena reversibilidade.

Por fim, quanto ao pedido de extensão da ordem às replicações do conteúdo na internet, cumpre observar que, nos termos do art. 32, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, qualquer ordem de remoção em ambiente digital exige a indicação clara e específica das respectivas URLs.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 4º, parágrafo único, 21, § 2º, 31 e 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, **RECEBO** os aditamentos à petição inicial (Ids. 12181930 e 12182780) e **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar:

i) Às requeridas Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque e Coligação Majoritária "Mudar é Urgente!" (PL/NOVO), bem como às emissoras de rádio e televisão, que **SUSPENDAM IMEDIATAMENTE** a veiculação da inserção impugnada (identificada pelo produto "ATENÇÃO PONTE RIO NEGRO 2T") no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão, até o julgamento de mérito deste feito

ii) Às requeridas que **SE ABSTENHAM** de promover nova divulgação, reapresentação ou transmissão, no todo ou em parte, da inserção impugnada, até o julgamento do mérito, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veiculação realizada em descumprimento a esta ordem, limitada, provisoriamente, a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

iii) **A NOTIFICAÇÃO IMEDIATA**, pelo meio mais expedito, das emissoras de televisão (TV Rede Amazônica, TV Norte Amazonas, TV Band, TV A Crítica, TV Record e TV Tiradentes) e das emissoras de rádio (Rádio Mix FM - 100.7 FM, Rádio CBN - 101.5 FM, Rádio Rios de Notícias - 95.7 FM, Rádio Tiradentes - 89.7 FM, Rádio BandNews FM - 93.7 FM e Rádio Difusora - 96.9 FM), todas de Manaus/AM, para ciência e imediato cumprimento da ordem de suspensão de que trata o item "i" deste dispositivo;

iv) **RESSALVAR** que eventual extensão da ordem a replicações na internet (art. 32, § 6º, da Res. TSE nº 23.608/2019) dependerá da indicação específica das respectivas URLs pelos requerentes, em observância ao art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Adote a Secretaria Judiciária as seguintes providências:

a) **NOTIFIQUE-SE** imediatamente as emissoras de rádio e televisão listadas no item "iii" para o pronto cumprimento desta decisão;

b) **INTIMEM-SE** e **CITEM-SE** as requeridas Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque e Coligação Majoritária "Mudar é Urgente!" (PL/NOVO), com o encaminhamento de cópia desta decisão, da petição inicial e dos aditamentos recebidos (Ids. 12181930 e 12182780), para ciência e imediato cumprimento das determinações nela estabelecidas, bem como para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal de **1 (um) dia**, nos termos do art. 33, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) Apresentadas as defesas ou transcorrido o prazo *in albis*, **VISTA** imediata ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

d) As intimações endereçadas à parte requerente deverão ser realizadas exclusivamente em nome do advogado **Ricardo Augusto da Fonseca Nogueira Filho (OAB/AM 15.838)**, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, conforme requerido na inicial;

e) Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento de mérito perante o Pleno do TRE-AM.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento urgente das determinações.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar Da Propaganda Eleitoral